



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000446933

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001521-20.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado ODETE VIEIRA GRACIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.413

Apelação Cível nº 1001521-20.20241000937-48.2021.8.26.06510196

Comarca de Valparaíso Franca / 14ª Vara Cível

Juiz(a): Julieta Maria Passeri de SouzaAnderson de Oliveira Silva

Apelante(s): Jurandir MArchetti Banco BMG S/A

Apelado(a)(s): Odete Vieira Gracia

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C CONVERSÃO EM AVENÇA DE MÚTUO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RMC.

PRELIMINARES

DECADÊNCIA

Não há que se falar em decadência nos autos, uma vez que o contrato que o autor discute é de janeiro de 2016 e é de trato sucessivo, ou seja, só se extingue com o pagamento total.

PRESCRIÇÃO

Não restou configurada a prescrição nos autos, pois o valor que o autor discute é aquele descontado mês a mês, de forma sucessiva, o que não permite a ocorrência da prescrição.

DEMAIS ALEGAÇÕES

RMC. RÉU QUE APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROVANDO A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO.

O réu demonstrou a contratação de cartão de crédito com “Reserva de Margem Consignável-RMC” e saque do crédito rotativo. Portanto, não se vislumbra a alegada prática abusiva, pois o réu visava aumentar a margem consignável para a mutuária.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 28 QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DA COBRANÇA E O PERCENTUAL MÁXIMO DE JUROS A SEREM COBRADOS. CONTRATO QUE NÃO É INFINITO. TAXA DE JUROS ESTABELECIDO NO ARTIGO 16, INCISO III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA.

A Instrução normativa 28/08 (para cada período) do INSS estabelece em seu artigo 13, inciso I, o número máximo de parcelas que poderão ser cobradas, para que a parte mais vulnerável não seja colocada em situação de desvantagem. Número de parcelas que é aquela constante na Instrução Normativa vigente na época de formalização do último contrato. Autora que pode quitar o contrato de uma única vez, caso queira. A taxa de juros a ser aplicada no contrato, é aquela estabelecida no artigo 16, inciso III da Instrução Normativa de cada contrato. Abusividade da taxa de juros não comprovada nos autos pela autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

INSTRUÇÃO NORMATIVA 28 QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DA COBRANÇA. CONTRATO QUE NÃO É INFINITO.

A Instrução normativa 28/08 (para cada período) do INSS estabelece em seu artigo 13, inciso I, o número máximo de parcelas que poderão ser cobradas, para que a parte mais vulnerável não seja colocada em situação de desvantagem. Número de parcelas que é aquela constante na Instrução Normativa vigente na época de formalização do último contrato. Autor que pode quitar o contrato de uma única vez, caso queira.

CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO, MESMO SEM O PAGAMENTO TOTAL DO RMC FIRMADO. POSSIBILIDADE. RÉU QUE TEM OUTROS MEIOS DE COBRAR O SALDO DEVEDOR.

O artigo 17 “A” da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, com a redação conferida pela Instrução Normativa INSS/PRESS 39/2009, possibilita ao usuário o direito de solicitar o seu cancelamento a qualquer tempo, independentemente da quitação ou não de eventual saldo devedor, ocasião na qual a instituição financeira deve possibilitar ao consumidor a liquidação em uma única parcela ou através de descontos mensais. O cancelamento do cartão de crédito não extingue a dívida ainda existente e a exclusão da reserva de margem consignável na DATAPREV somente ocorrerá com a quitação integral do débito.

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbra no caso vertente a ocorrência de fatos que tenham gerado dor tão intensa e consequências que ultrapassem o plano do mero aborrecimento e dissabor que ensejam à autora direito de ser indenizada a título de dano moral.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não há que se falar em repetição do indébito, pois não há ilegalidade nas cobranças feitas pela instituição financeira.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO RÉU.

O autor deu causa à ação, pois não comprovou que formalizou o pedido administrativo de cancelamento do cartão de crédito, que é direito seu, conforme estabelecido no artigo 17-A §1º, da mencionada Instrução Normativa. Ação judicial que somente seria necessária, caso houvesse negativa do réu quanto ao cancelamento. Falta de comprovação nos autos. Ônus de comprovação que era do autor.

PRELIMINARES DO RÉU EM CONTRARRAZÕES REJEITADAS.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 429/432517/522, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial dessa ação declaratória nulidade de contrato bancário c/c conversão em avença de mútuo consignado c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com reparação de danos materiais e morais que a autora JURANDIR MARCHETTIODETE VIEIRA GRACIA move em face do réu BANCO BMG S/A.

A r. sentença dispôs: “PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ODETE VIEIRA GARCIA nesta ação ajuizada contra BANCO BMG S/A. Em consequência, declaro inexigível o débito decorrente do contrato de fls. 94/98 e condeno o réu a restituir à autora todas as quantias efetivamente descontadas, corrigidas monetariamente a partir de cada desconto e acrescidas de juros moratórios a contar da citação. No mais, condeno o réu a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso (Enunciado nº 54 da Súmula do STJ), data da celebração do contrato, 19.01.2017 (fls. 95). A correção monetária incidirá a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral (Enunciado nº 362 da Súmula do STJ) (Resp nº 1.139.612-PR- STJ 4ª Turma Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 17.3.2011). Consigno que, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária será apurada pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça e os juros de mora serão de 1% ao mês. A partir de 30.8.2024, a atualização monetária será apurada pela variação do IPCA do IBGE (art. 389, parágrafo único, Código Civil). Já os juros de mora contar-se-ão pela diferença da taxa Selic e variação do IPCA-IBGE, com exclusão de eventuais valores negativos, o que será calculado mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, parágrafos 1º e 3º, do mesmo código). Saliento que é permitida a compensação dos valores devidos pelo réu com os creditados na conta corrente da autora (fls. 107/110). Em razão da sucumbência mínima da autora, o réu pagará as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.”.

O réu apela às fls. 435/452525/535. Alega, em suma, que: (a) a r. sentença acabou por desconsiderar elementos essenciais que refletem a verdadeira intenção das partes envolvidas; (b) foram apresentados os contratos firmados; (c) do ponto de vista de contratual, não se pode falar, *in casu*, em qualquer vício ocorrido durante o processo de formalização do negócio jurídico discutido; (d) todas as informações relativas ao negócio jurídico aqui analisado, tais como (1) a sua natureza, (2) valores, (3) as taxas de juros e demais encargos incidentes sobre a operação, (4) a dinâmica de pagamentos, bem como (5) as condições específicas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

garantias contratuais estipuladas foram devidamente veiculadas no momento da contratação, não havendo, portanto, qualquer tipo de vício de informação ou fraude no caso em apreço; (e) não foi constatada qualquer divergência significativa entre a assinatura impressa no contrato e aquelas presentes nos documentos apresentados pela parte recorrida; (f) é fundamental ressaltar que a parte recorrida não se desincumbiu de seu ônus processual de provar qualquer tipo de irregularidade que pudesse invalidar o contrato discutido nestes autos; (g) os valores foram depositados na conta da autora; (h) fica claro que a parte autora não apenas compreendia plenamente o funcionamento do produto contratado, mas também tirou proveito das condições oferecidas, utilizando os recursos disponibilizados de maneira consciente e informada; (i) não há qualquer prova nos autos de que a autora tenha solicitado o cancelamento administrativo do seu cartão consignado, vindo o réu a ter conhecimento de tal pleito apenas com o ajuizamento da presente ação; (j) o cancelamento do cartão consignado não induz, automaticamente, a liberação da Reserva de Margem, sobretudo naquelas hipóteses em que ainda existem valores não liquidados; (l) não há que se falar em dano moral; e (m) a repetição do indébito não é devida.

A autora ofertou contrarrazões (fls. 456/473538/552).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Preliminares

Decadência

Não há que se falar em decadência nos autos, uma vez que o contrato que o autor discute é de janeiro de 2016 e é de trato sucessivo, ou seja, só se extingue com o pagamento total. Frisa-se que o contrato foi renovado várias vezes nos anos seguintes.

Prescrição

Não restou configurada a prescrição nos autos, pois o valor que o autor discute é aquele descontado mês a mês, de forma sucessiva, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

que não permite a ocorrência da prescrição.

Demais alegações

A autora alega que buscava firmar contrato de empréstimo consignado e acabou por firmar contrato de RMC com o réu, mas que não lhe foi informado qualquer encargo que seria cobrado e nem o número de parcelas, motivo pelo qual o contrato deve ser declarado inexigível.

O réu trouxe aos autos os contratos e os extratos de movimentação da conta daa autoraa (fls. 139/23294/298), nos quais constam os encargos aplicados.

No caso concreto, o contrato não padece de qualquer nulidade, posto que foi autorizado e assinado por pessoa capaz e possui respaldo legal. A alegação de falsidade de assinatura não merece prosperar, pois a própria autora reconhece que firmou os contratos de empréstimos mencionados em sua inicial. Portanto, era desnecessária a realização de prova pericial.

Isto porque o desconto impugnado pela autora denominado “reserva de margem consignável” (RMC) encontra-se previsto no art. 6º da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela Lei nº 13.175/2015, in verbis: “Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

Sendo certo que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS expediu a Instrução Normativa INSS/DC nº 121, de 1º de julho de 2005, alterada pela Instrução Normativa n. 25, de 07 de janeiro de 2008, dispondo expressamente no artigo 1º a possibilidade de conceder até dez por cento do valor do benefício para operações com cartão de crédito, como Reserva de Margem Consignável, exclusivamente para pagamentos das operações de crédito (inciso VI), observado o limite total de 30% do benefício (§ 2º).

O réu disponibilizou valor para a autora por meio de saque no cartão de crédito porque pretendia aumentar a margem consignável para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

mutuária, com a utilização da margem adicional de 5% (cinco por cento) instituída pela Lei n.º 13.172/15.

pois os descontos do RMC eram de R\$ 113,93 e a margem do autor para empréstimo consignado tradicional era de R\$ 89,89. Não restou comprovado que no período da primeira contratação existia margem disponível para contratação de empréstimo consignado em folha de pagamento, ônus que cabia à autora.

Portanto, deve-se manter o contrato firmado entre as partes porque não se reveste de qualquer vício que inviabilize o negócio jurídico celebrado, até porque a autora se beneficiou do aumento da margem consignável escorada em lei, bem como do crédito depositado em sua conta bancária, sem demonstrar de forma cabal eventual vício de consentimento, à luz do que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto a dívida ser impagável, a Instrução Normativa 28/2008 (alterada pela Instrução Normativa vigente à época da formalização do contrato), prevê no seu artigo 13, inciso I, o número de parcelas que devem ser pagas, assim, a autora pode continuar pagando o valor até o limite estabelecido pelo último contrato firmado (fls. 152 – comprovação de que o autor renovou o empréstimo anterior – nova averbação em outubro 2021), ou pode aumentar o valor de pagamento das parcelas para encerrar o pagamento antes ou quitá-la de uma única vez. Eventualmente, se houver nova contratação (como restou comprovado nos autos que houve – fls. 107/110), o prazo das parcelas se renovará para a quantidade de parcelas do novo empréstimo conforme a instrução normativa da época.

Logo, a dívida não é infinita como alegado pela autora, mas ela se postergará enquanto ela continuar firmando novos contratos.

No que se refere a taxa de juros cobrada, é certo que o artigo 16, inciso III, da Instrução Normativa da época de cada contrato, dispõe o percentual da taxa de juros.

Não há que se falar em abusividade nos autos, pois não houve qualquer comprovação de aplicação de taxas diversas daquelas autorizadas, ônus que competia à autora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Quanto ao cancelamento do cartão, o réu deve dar duas possibilidades para o autor: ou efetuar o pagamento do restante da dívida de forma integral ou continuar pagando parcelado de forma mensal.

Isso porque, o cancelamento do contrato do cartão de crédito não cancela o débito ainda existente e nem isenta o autor de quitá-lo.

Tais possibilidades estão inclusas no disposto no artigo 17-A, §1º, da mencionada Instrução Normativa: liquidação imediata do valor total ou descontos consignados na RMC do benefício do requerente.

O cancelamento do cartão de crédito, que é direito do autor e que poderia ter sido requerido de forma administrativa, o que não foi comprovado nos autos, não extingue a dívida ainda existente e a exclusão da reserva de margem consignável somente ocorrerá com a quitação integral do débito.

A mera manifestação de vontade espontânea do usuário, a qualquer tempo, feita inclusive de forma administrativa, basta para cancelar o cartão de crédito. No entanto, não há que se falar em exclusão da inscrição do débito na Dataprev, pois essa somente ocorrerá com a quitação integral do débito.

Não houve qualquer comprovação do pagamento integral da fatura do cartão de crédito.

Sem razão à autora quando sustenta que deve à instituição financeira ser condenada em danos morais, pois a impossibilitou de utilizar parte de seu salário com a cobrança de taxas de juros acima da estabelecida pela Instrução Normativa 28/2008 do INSS, bem como cobrar dívida infundável.

Ocorre que os descontos que estavam sendo feitos, foram autorizados pela autora, motivo pelo qual, não se verifica ilegalidade na cobrança a ponto de evidenciar a existência de dano moral.

É evidente que não houve abuso de direito, uma vez que o empréstimo foi efetivamente contratado. Tem-se que a autora não nega a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

referida contratação, mas, somente se insurge da forma com que ela estava sendo descontada e, pelo fato dela absorver parte de seu benefício.

Assim, preservado o profundo respeito ao posicionamento esposado, é patente, no caso dos autos, que não houve dano moral e, sim, mero aborrecimento quanto à forma com que os descontos estavam sendo feitos.

Não há que se falar em dano moral ou repetição do indébito, pois não foi ilegal a contratação firmada.

3. Em face do exposto, rejeitam-se as preliminares do réu em contrarrazões e dá-se provimento ao recurso do réu, dá-se parcial provimento ao recurso do réu, para julgar improcedente a ação. Por fim, condena-se a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que ficam fixados em R\$ 1.300,00, ressalvada a gratuidade.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.